



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.988 - SP (2014/0219332-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ENIO MENCARONI JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. "É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (AgRg no AREsp 406.129/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.988 - SP (2014/0219332-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante alega que, "muito embora a Lei n. 954/03 (atualmente revogada pela Lei Estadual n. 1.012/2007), que disciplina a aplicação da contribuição previdenciária sejam leis estaduais, a questão de fundo nelas tratada atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada nos artigos 5º e 6º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil), ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de recurso especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.988 - SP (2014/0219332-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (LEI ESTADUAL 4.819/58), DETERMINADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 954/2003 (REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR 1.012/2007), DE 11% SOBRE A PARCELA DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE- ORDEM DE DESCONTO PAUTADA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR - ART. 149, § 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 e ADIN 3.105-8 DO STF LEGITIMIDADE DA COBRANÇA- BENEFICIÁRIOS DA COMPLEMENTAÇÃO QUE SE EQUIPARAM À SITUAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA TAL FIM - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA, MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO.

O agravante alega violação dos arts. 5º e 6º da LINDB, ao fundamento de que teria direito adquirido ao não recolher exigência de contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar n. 954/03.

Decido.

A análise da tese recursal demanda o exame da Lei Complementar Estadual n. 954/03, o que impede o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

Ademais, "é pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (AgRg no AREsp 406.129/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0219332-3

AgRg no
AREsp 572.988 / SP

Números Origem: 00367569720108260053 053.10.036756-1 367569720108260053 53100367561

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENIO MENCARONI JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENIO MENCARONI JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA TAPIE GABRIELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.